



# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 087/2016**

**PAE N. 40.972/2016**

## **QUESTIONAMENTOS:**

Venho respeitosamente pedir esclarecimento a respeito do Pregão 87-2016 que trata da Prestação de serviços especializados e continuados em comunicação (jornalismo). Informando o assunto vou enumerar minhas dúvidas:

1. Gostaria de saber se os dois postos serão terceirizados ou prestarão os serviços de jornalismo em sede própria fora dos ambientes do TRE-SC?
2. Se forem terceirizados, o edital não deveria solicitar que a empresa fosse especializada em gestão de mão de obra, incluindo pedidos de atestados técnicos com pelo menos 20 postos de trabalho durante 3(três) anos, retificados pelo Conselho de Administração de SC?
4. Atualmente não é uma empresa especializada em gestão de mão de obra que detém o contrato que trata exatamente desse iminente edital. Disso isso, pergunto por que mudaram as regras, haja vista que da forma que o edital está, restringe a plena concorrência.

No presente momento, a nossa empresa tem um contrato de gestão de mão de obra cujo objeto é Prestação de Serviços na Área de Design Gráfico e de Tratamento de Áudio e Vídeo para a Assessoria de Imprensa do TRES, PREGÃO Nº 093/2015. Quero dizer que já estamos há 11 anos no mercado e nunca tínhamos 4 (quatro) postos específicos contratados, mas demonstramos via atestado técnicos que tínhamos capacidade de contratar e gerir o contrato de forma satisfatória todos os postos de trabalho, tanto que no nosso contrato já foi realizado um Aditivo de renovação por mais um ano. Então nobre pregoeira se tivesse no edital algum item de restrição, nós não poderíamos participar do pregão.

Quero deixar claro que o TRE-SC é o órgão melhor em todos os sentidos de manter um contrato, desde a concepção dos pregões que são ágeis, sem excesso de burocracia, os servidores são técnicos e competentes. Digo isso mesmo sendo desclassificado em pregão recente da reprografia, que na verdade dormimos no ponto em relação a planilha. Mesmo assim o considero muito eficientes.

Para concluir, nobre pregoeira, peço que se possível altere o edital para que mais empresas possam concorrer, principalmente empresas do ramo, com experiência em gestão de mão de obra, como exigidos recentemente nos pregões 82 e 86-2016.

## **RESPOSTA:**

Prezado Senhor,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados, cabe prestar as seguintes informações.

No tocante ao primeiro questionamento da primeira mensagem, a unidade requisitante informou que os serviços objeto do Pregão n. 087/2016 serão prestados preferencialmente na sede do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

TRESC, conforme subitem 4.1 do Projeto Básico (Anexo I do edital).

Com referência ao segundo questionamento da primeira mensagem, importante registrar os seguintes apontamentos.

A Lei n. 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira”.

A norma federal está em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”. Na modalidade pregão, por se tratar de aquisição ou contratação de bem ou serviço comum, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. Cabe à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como para dispensa de certidão ou documento relativos a regularidade de situação perante a Fazenda Estadual e Municipal. De acordo com o Tribunal de Contas da União, “as exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame” (Acórdão nº 1.405/2006 – Plenário). Considerando, então, que as exigências de habilitação devem ser sempre adaptadas às peculiaridades de cada objeto, compete ao órgão decidir sobre as exigências de qualificação técnica e econômica que devem constar no edital, a fim de possibilitar a seleção da melhor proposta do certame.

Diante desse entendimento, entendeu a unidade requisitante, ao elaborar o Projeto Básico anexo ao edital, que a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove o desempenho de atividade compatível com o objeto cotado (serviços de comunicação - jornalismo) é suficiente a demonstrar que a empresa que prestará os serviços licitados tem capacidade para fazê-lo.

Quanto ao terceiro questionamento da primeira mensagem e ao da segunda mensagem, os serviços objeto do certame em referência atualmente são prestados pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., por meio do Contrato n. 077/2011. Cabe ressaltar que, para a habilitação na licitação que deu origem ao referido contrato (Pregão n. 058/2011), a exigência referente à qualificação técnica é a mesma que consta no edital do Pregão n. 087/2016 (somente a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o desempenho compatível com o objeto cotado), não se verificando modificação de exigência em relação ao certame anterior.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão n. 087/2016